

# GEORREFERENCIAMENTO

QUESTÕES CONTROVERTIDAS NO  
PODER JUDICIÁRIO

**ANOREG-MT**

**3 POLO – RONDONÓPOLIS/MT**  
**01 E 02 de setembro de 2007.**

# GEORREFERENCIAMENTO

## QUESTÕES CONTROVERTIDAS NO PODER JUDICIÁRIO

- **José de Arimatéia Barbosa**

Registrador de Imóveis – Campo Novo do  
Parecis.

e

- **Gilson Ely Chaves de Matos**

Advogado/Assessor Jurídico R.I. Campo Novo do Parecis.

# GEORREFERENCIAMENTO

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973;**
- **Lei 10.267, 28 de agosto de 2001;**
- **Decreto 4.449, 30 de outubro de 2002;**
- **Portaria 1.032/2002;**
- **Lei 10.931, 02 de agosto de 2004;**
- **Decreto 5.570, 31 de outubro de 2005;**
- **Instrução Normativa INCRA n. 26/2005;**

# GEORREFERENCIAMENTO

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei 10.267, 28 de agosto de 2001:

- Art. 1° - alterou a Lei 4.497/66;
- Art. 2° - alterou a Lei 5.868/72;
- Art. 3° - alterou a Lei 6.015/73;
- Art. 4° - alterou a Lei 6.739/79;
- Art. 5° - alterou a Lei 9.393/96;
- Art. 6° - vigência: 28 de agosto de 2001.

# LEGISLAÇÃO

## LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS

- **Art. 176 (...).**
- **§ 3º** Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea *a* do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.



# LEGISLAÇÃO

## LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS

- Art. 225 (...).
- § 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.



# GEORREFERENCIAMENTO

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Decreto 4.449, 30 de outubro de 2002:**

- **Regulamenta a Lei 10.267/2001, versando em caráter supletivo sobre a efetivação do georreferenciamento.**

# GEORREFERENCIAMENTO

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei 10.931, 02 de agosto de 2004:

- **As alterações promovidas nos artigos 212 a 214 da Lei dos Registros Públicos permitem que o Registrador promova a retificação administrativa, nas hipóteses e na forma da lei. (Tema M. Aparecida)**

# GEORREFERENCIAMENTO

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Decreto 5.570, 31 de outubro de 2005:**

- **Interconexão INCRA-Registro de Imóveis;**
- **Adequação do imóvel rural ao novo sistema georreferenciado, com abertura de uma nova matrícula e encerramento da anterior;**
- **Prazos para o georreferenciamento:**
  - 20/11/2008 - de 500 a menos de 1000ha;**
  - 20/11/2011 - área inferior a 500 hectares.**

# GEORREFERENCIAMENTO

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Decreto 5.570, 31 de outubro de 2005:**

- **Artigo 1º: alterou a redação dos artigos 5º, 9º, 10 e 16 do Decreto 4.449/2002;**
- **Artigo 2º: dispõe sobre a exigência do georreferenciamento do imóvel rural objeto de ação judicial.**

# GEORREFERENCIAMENTO

## □ AÇÕES JUDICIAIS

- Decreto 5.570/200
- Art. 2º A identificação do imóvel rural objeto de ação judicial, conforme previsto no § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será exigida nas seguintes situações e prazos:

# GEORREFERENCIAMENTO

## □ SITUAÇÕES E PRAZOS AÇÕES JUDICIAIS

- I - imediatamente, qualquer que seja a dimensão da área, nas ações ajuizadas a partir da publicação deste Decreto;

# GEORREFERENCIAMENTO

## □ SITUAÇÕES E PRAZOS AÇÕES JUDICIAIS

- II - nas ações ajuizadas antes da publicação deste Decreto, em trâmite, serão observados os prazos fixados no art. 10 do Decreto nº 4.449, de 2002.

# GEORREFERENCIAMENTO - MT

---

- **PROVIMENTO CGJ-MT 19/2004-**
- **PORTARIA 21/2005 – INCRA – MT**

# GEORREFERENCIAMENTO - MT

## Provimento CGJ-MT n. 19/2004:

- Determina a exigência da cadeia dominial do imóvel, desde sua origem, quando o imóvel estiver situado em área pertencente e/ou derivada de outras circunscrições imobiliárias;
- Permite que o Registrador solicite ao INTERMAT, *ad cautelam*, certidão de legitimidade de origem da área objeto da retificação (matrícula);
- Havendo alteração de área rural, será encaminhada cópia da matrícula ao Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT.

# GEORREFERENCIAMENTO-MT

## SUSPENSÃO DE PRAZO

Portaria 21/ INCRA - 28 de março de 2005.

- **ART. 1º** - Suspender pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que sejam concluídos a inclusão na base de dados do INCRA de todos os imóveis de propriedade da União Federal, dos projetos de assentamento e das terras localizadas na faixa de fronteira, a Certificação prevista na Lei N° 10.267/01, regulamentada pelo Decreto 4.449/02, e pela Instrução Normativa n° 13 de 17 de novembro de 2003, de todos os imóveis rurais localizados neste Estado.

# ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## Dificuldades encontradas em seu mapeamento

Excessivo números de leis – Decretos.

Ausência de especificação do dispositivo revogado.

- **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS** – Ministro TST
- **GILMAR FERREIRA MENDES** - Ministro STF

# Portaria - INCRA

Nº 1032 – 02-12-2002

- Modificou o Decreto 4.449 – 30/10/2002:
  - Prazos – Art. 10
  - Inclusão:
    - Desmembramento;
    - Remembramento.

# GRILAGEM DE TERRAS DE TERRAS PÚBLICAS



# AÇÕES JUDICIAIS USADAS NA GRILAGEM

- Retificação de divisas e demarcatórias;
- Usucapião;
- Partilha – Direito Sucessório;

# GEORREFERENCIAMENTO

## CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

**WALTER CENEVIVA**, seguido de outros poucos doutrinadores, entende que dado o elevado custo e a sistemática difícil que adota, as disposições contidas na Lei 10.267 estão entre as que cairão em desuso. Tendo sido promulgada em 2001 e regulamentada em 2002, ainda hoje rara e complexa é sua aplicabilidade...

# GEORREFERENCIAMENTO

## CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

- Seu objetivo final é identificar as terras devolutas, combatendo a superposição de áreas e as fraudes decorrentes.
- Sua implantação deve ser gradual, de forma a viabilizar o cumprimento da lei sem causar prejuízos ao País e, em especial, aos produtores rurais.

# GEORREFERENCIAMENTO

## CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

- **A legislação do georreferenciamento em vigor é muito ambiciosa, pois pretende, em curto espaço de tempo e às custas dos produtores rurais, solucionar o sério, antigo e complexo problema fundiário do Brasil.**

# LEGISLAÇÃO APLICADA AO GEORREFERENCIAMENTO

## **CARTÓRIO DE CAMPO NOVO REALIZA O PRIMEIRO GEORREFERENCIAMENTO DO BRASIL**

Aconteceu no último dia 19 de maio, no Cartório de Registro de Imóveis e Registros de Documentos de Campo Novo, localizado na Rua Natal, o primeiro registro de Georeferenciamento feito no Brasil.

O fato foi registrado pelo Oficial Registrador, Sr. José de Arimatéia Barbosa, proprietário do Cartório Rui Barbosa e contou com a presença do Prefeito Cassol e a Primeira Dama, Sra. Silvia Giacomet Cassol.

O contemplado do novo sistema de identificação e registro de imóveis, foi o Sr. Renato Médeiros Freitas, que registrou as propriedades, Fazenda Shambala e Fazenda Açõita Cavallo, localizadas em Brasnorte.

O Georeferenciamento serve para localizar o imóvel com mais precisão. Além do registro no Cartório de Imóveis, os imóveis rurais têm um cadastro próprio, que atualmente é mantido pelo INCRA.

A Lei nº 10.257/2001, modificadora da lei 5.868/72, prevê a implantação gradativa de um novo cadastro para todos os imóveis rurais existentes no Brasil.

Esse novo cadastro é feito através de levantamento técnico, elaborado por profissionais



*Renato M. Freitas, Prefeito Cassol e José de Arimatéia*

# Mensagem

Diretor Assuntos Agrários – IRIB

- ▣ “Resgistradores e INCRA devem usar a mesma linguagem.”  
(Eduardo Augusto)

# GEORREFERENCIAMENTO X PODER JUDICIÁRIO

- Ações judiciais de jurisdição contenciosa:
  1. Mandado de segurança;
  2. Ações ordinárias.
  
- Processos administrativos:
  1. Suscitação de dúvidas;
  2. Pedidos de providências.

# AÇÕES JUDICIAIS

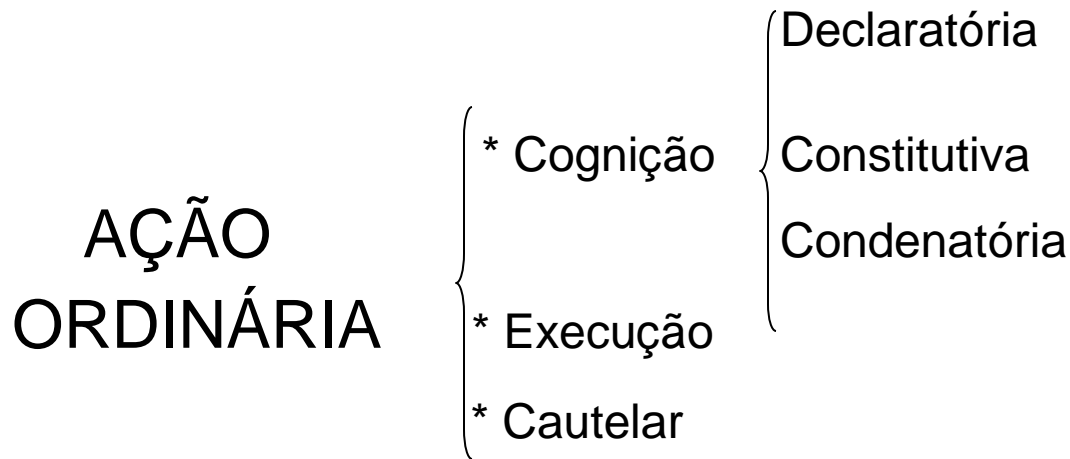
## MANDADO DE SEGURANÇA

Ação constitucional de rito processual sumário de jurisdição contenciosa que busca proteger direito líquido e certo.

O suposto ato abusivo ou ilegal é imputado ao Registrador na qualidade delegado do serviço público (art. 3º, Lei 8.935/94).

Notificado para prestar informações, o Registrador deve ter a cautela de observar o cumprimento pelo Impetrante dos requisitos da Lei 1.533/51.

# AÇÕES JUDICIAIS



- ➡ As ações ordinárias que envolvem questões de exigibilidade ou alcance da obrigação legal de Georreferenciar, além de declaratórias devem conter um pedido de natureza constitutiva, uma vez que pretende criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica (alterações na matrícula do imóvel).
- ➡ Deve ser observadas todas as formalidades processuais que assegurem o devido processo legal.

# PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA DO ESTADO DO MATO GROSSO – PROVIMENTO N. 001-2007.

⇒ Capítulo 3, Seção 2, item 3.2.1, inc. III. (trata da classificação dos procedimentos administrativos)

**Classe 1** – Consulta; **Classe 2** - Matéria não-contenciosa Relativa a Registros Públicos; **Classe 3 – DÚVIDA**; **Classe 4** - Registro Tardio de Nascimento; **Classe 5** - Registro Tardio de Óbito; **Classe 6** - Investigação Oficiosa de Paternidade; **Classe 7** - Pedido de Concessão de Assistência Judiciária Gratuita; **CLASSE 8 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**; **Classe 9** – Representação; **Classe 10** – Sindicância; **Classe 11** - Processo Administrativo; **Classe 12** - Diversos.

# DÚVIDA

CONCEITO: “pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre a legitimidade de exigência feita, como condição de registro pretendido”.

- ➡ Trata-se de um dever legal imposto ao Registrador (art. 30, XIII, da Lei 8.329/94) e devidamente prevista na Lei de Registro Públicos (art. 198) que estabelece normas gerais de procedimento:
- ➡ Provocação: requerimento do apresentante do título;
- ➡ Procedimento do Registrador: 1. anotação da dúvida à margem da prenotação; 2. Certificação no título da prenotação e suscitação de dúvida; 3. Notificação ao apresentante dos termos da dúvida para, querendo, impugna-la em 15 dias perante o juízo competente; 4. Certificação do cumprimento do procedimento; 5. Remessa ao Juízo Competente, mediante carga, das razões da dúvida devidamente instruída (título); 6. Oitiva do Ministério Público; 7. Atendimento de diligências; 8. Decisão impugnável por apelação (15 dias).

# CAPÍTULO 12, SEÇÃO 1, DA CNGC (Provimento 001-2007)

- 12.1.7** - Se o apresentante de título a registro não se conformar com as exigências formais que lhe são feitas, o documento deverá, mediante requerimento da parte interessada, observado o disposto no artigo 198, da Lei 6.015/73, ser remetido, na Capital, ao Juiz Diretor do Foro (COJE, artigo 52, XXXIV). Nas demais comarcas serão remetidos aos respectivos juízos cíveis (COJE, artigo 51, inciso VII), que decidirá a dúvida.
- 12.1.8** - O Oficial, quando suscitar dúvida, deverá fazê-lo de forma fundamentada, expondo os motivos da impugnação, sendo defeso simples referência a textos legais e falhas encontradas no documento.
- 12.1.11.3** - A inércia do interessado em requerer que o Oficial suscite dúvida ao Juiz Diretor do Foro caracteriza-se como omissão, para o fim previsto no item anterior. (Cessação dos efeitos da prenotação do título – cancelamento de ofício)

# PEDIDOS DE PROVIDENCIAS

CONCEITO: O “pedido de providências” é um requerimento de natureza administrativa que tem como escopo a provocação por qualquer pessoa do exercício pelo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da fiscalização prevista no art. 37, da Lei 8.935/94

## CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, **ou mediante representação de qualquer interessado**, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Seguirá o procedimento próprio para apuração de falta disciplinar devidamente previsto na Lei dos Notários e Registradores e nas normas da Corregedoria Geral de Justiça.

# CAPÍTULO 8, SEÇÃO 7, DA CNGC (Provimento 001-2007)

- 8.7.2** - Sem prejuízo das providências adotadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, caberá ao Juiz, que estiver no exercício da direção do foro, adotar as medidas necessárias para a apuração e aplicação das sanções administrativas-disciplinares. Os procedimentos poderão ter início de ofício ou mediante requerimento, verbal ou escrito, sempre a objetivar a correção e a qualidade dos atos notariais e registrais.
- 8.7.2.1** – Com exceção das reclamações recebidas pelo Serviço Disque-Corregedoria, as delações, reclamações ou **pedidos de providências** de interessados, partes e advogados somente serão recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça quando demonstrado que no Juízo de Primeira Instância respectivo igual providência tenha sido pedida e que por aquele nenhuma decisão ou providência tenha sido apresentada, após 10 (dez) dias.
- 8.7.3** - Aplica-se ao procedimento da ação disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penalidades previstas na Lei 8.935/94, o disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso (Lei 4.964/85), na Lei 6.940/97, bem como o disposto na Seção 6, Capítulo 1, desta Consolidação.